



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.362.059 - PB (2013/0016075-1)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : CORACI PEREIRA DA SILVA
ADVOGADOS : JURANDIR PEREIRA DA SILVA
RIVANA CAVALCANTE VIANA E OUTRO(S)
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : PAULO MELO DE ALMEIDA BARROS E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. FGTS. TERMO DE ADESÃO. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, é indispensável para a validade da extinção do processo em que se discute complementação de correção monetária nas contas vinculadas de FGTS a juntada do termo de adesão devidamente assinado pelo titular da conta vinculada.

2. Hipótese em que o Tribunal de origem, conhecedor de todo o contexto fático probatório dos autos, expressamente consignou que a Caixa Econômica Federal juntou ao processo o termo de adesão devidamente assinado. Desconstituir tal premissa requer, necessariamente o reexame de fatos e provas, o que é vedado ao STJ, em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco." Os Srs. Ministros Herman Benjamin (Presidente), Mauro Campbell Marques e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Eliana Calmon.

Brasília (DF), 21 de março de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.362.059 - PB (2013/0016075-1)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : CORACI PEREIRA DA SILVA
ADVOGADOS : JURANDIR PEREIRA DA SILVA
RIVANA CAVALCANTE VIANA E OUTRO(S)
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : PAULO MELO DE ALMEIDA BARROS E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto por CORACI PEREIRA DA SILVA a desfavor da decisão monocrática de minha relatoria que apreciou recurso especial interposto com o objetivo de reformar acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região, assim ementado (fl. 230, e-STJ):

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. FGTS. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO POR FORÇA DE ACORDO FIRMADO EM CONSONÂNCIA COM A LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. SENTENÇA MANTIDA.

1. Tendo o exequente firmado acordo, em sede de execução, aderindo aos termos da Lei Complementar n' 110/2001, inclusive firmado termo da adesão, onde se possibilita o levantamento em parcelas dos saldos do FGTS, a depender dos valores a que faz jus o exequente, deve ser extinção a execução.

2. Apelação improvida."

A decisão agravada não conheceu do recurso especial, nos termos da seguinte ementa (fl. 288, e-STJ):

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. FGTS. TERMO DE ADESÃO. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO."

A agravante alega que *"não restam dúvidas quanto à necessidade da assinatura do TERMO DE ADESÃO pelo fundista para que seja configurado o acordo, com a extinção da execução envolvendo correção monetária das contas vinculadas, sendo, portanto, dever da Caixa Econômica Federal juntar aos autos o termo de adesão assinado pelo recorrente, o que não foi feito, haja vista que NUNCA FOI REALIZADO ACORDO, como alegado pela CEF. Logo, Excelência, se houve alguma falha ou erro, o agravante não deu causa, que a Douta Turma*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

não observou os fins sociais carreados nos autos e bem assim as exigências do bem comum em sociedade pluralista como a do nosso país. Pois, conforme se observa, a juntada do termo de adesão é condição indispensável para configuração do acordo, o que não foi feito pela Caixa, que em nenhum momento juntou aos autos o referido termo" (fls. 300/301, e-STJ).

Pugna para que, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, submeta-se o presente agravo à apreciação da Turma.

Dispensada a oitiva da agravada.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.362.059 - PB (2013/0016075-1)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. FGTS. TERMO DE ADESÃO. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, é indispensável para a validade da extinção do processo em que se discute complementação de correção monetária nas contas vinculadas de FGTS a juntada do termo de adesão devidamente assinado pelo titular da conta vinculada.

2. Hipótese em que o Tribunal de origem, conhecedor de todo o contexto fático probatório dos autos, expressamente consignou que a Caixa Econômica Federal juntou ao processo o termo de adesão devidamente assinado. Desconstituir tal premissa requer, necessariamente o reexame de fatos e provas, o que é vedado ao STJ, em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

Agravo regimental improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Não merecem prosperar as alegações da agravante.

Conforme demonstrado na decisão agravada, é indispensável para a validade da extinção do processo em que se discute complementação de correção monetária nas contas vinculadas de FGTS a juntada do termo de adesão devidamente assinado pelo titular da conta vinculada.

Nesse sentido:

"ADMINISTRATIVO - PROCESSO CIVIL - RECURSO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ESPECIAL - FGTS - TERMO DE ADESÃO NÃO ASSINADO - COMPROVAÇÃO DA ADESÃO POR OUTROS MEIOS - IMPOSSIBILIDADE - COISA JULGADA - SÚMULA 211/STJ - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL PREJUDICADA - ART. 543-C DO CPC E RES/STJ N. 08/2008.

1. É imprescindível para a validade da extinção do processo em que se discute complementação de correção monetária nas contas vinculadas de FGTS a juntada do termo de adesão devidamente assinado pelo titular da conta vinculada.

2. Inviável conhecer da alegação de afronta à coisa julgada diante da ausência de prequestionamento na origem, nos termos da Súmula 211/STJ.

3. Divergência jurisprudencial prejudicada.

4. Aplicação da sistemática do art. 543-C do CPC e Resolução n. 8/STJ.5. Recurso especial provido."

(REsp 1107460/PE, Rel. Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, julgado em 12/8/2009, DJe 21/8/2009.)

No caso dos autos, alega a agravante que a Caixa Econômica Federal não juntou aos autos o termo de adesão devidamente assinado, apenas extratos que comprovam saques da conta vinculada ao FGTS.

Contudo, o Tribunal de origem, conhecedor de todo o contexto fático probatório dos autos, entendeu de forma contrária, ou seja, expressamente consignou que a Caixa Econômica Federal juntou ao processo o termo de adesão devidamente assinado, como demonstra o seguinte trecho do acórdão (fl. 226, e-STJ):

"A transação é uma das formas de extinção da execução. Assim, em consonância com a jurisprudência desta Corte no sentido de que, diante da apresentação de cópia do Termo de Adesão - FGTS (fl. 193) firmado em observância à LC nº 110/2001, cabe ao magistrado a sua homologação e, por conseguinte, a extinção do feito.

2. Na hipótese, tendo o exequente firmado acordo, em sede de execução, aderindo aos termos da Lei Complementar n' 110/2001, inclusive firmado termo da. adesão, onde se possibilita o levantamento em parcelas dos saldos do FGTS, a depender dos valores a que faz jus o exequente, possível a extinção da execução."

Logo, desconstituir tal premissa requer, necessariamente o reexame de fatos e provas, o que é vedado ao STJ, em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Dessa forma, sem argumento capaz de modificar a decisão monocrática, mantenho-a por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2013/0016075-1

**AgRg no
REsp 1.362.059 / PB**

Números Origem: 108552720054058200 200582000108554

PAUTA: 21/03/2013

JULGADO: 21/03/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MOACIR GUIMARÃES MORAES FILHO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CORACI PEREIRA DA SILVA
ADVOGADOS : JURANDIR PEREIRA DA SILVA
RIVANA CAVALCANTE VIANA E OUTRO(S)
RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : PAULO MELO DE ALMEIDA BARROS E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Organização Político-administrativa / Administração Pública - FGTS/Fundo de Garantia por
Tempo de Serviço

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CORACI PEREIRA DA SILVA
ADVOGADOS : JURANDIR PEREIRA DA SILVA
RIVANA CAVALCANTE VIANA E OUTRO(S)
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : PAULO MELO DE ALMEIDA BARROS E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin (Presidente), Mauro Campbell Marques e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Eliana Calmon.